PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000940703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0099865-31.2009.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [redacted], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para absolver [redacted] com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS BUENO (Presidente sem voto), FRANCISCO BRUNO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

Otávio de Almeida Toledo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2015 às 16:13, é cópia do original assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0099865-31.2009.8.26.0050 e código RI000000UA0FQ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara Criminal Extraordinária
APELAÇÃO CRIMINAL nº 0099865-31.2009.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Apelante: [redacted]
Apelado: Ministério Público

VOTO n° 23879

CASA DE PROSTITUIÇÃO. Apelo que espera a absolvição por insuficiência probatória. Necessidade. Acusação que falha em demonstrar a exploração da prostituição alheia pela proprietária do imóvel. Recebimento de valores pelo aluguel do imóvel e serviços de lavagem de roupas e fornecimento de alimentos que não configura exploração, ainda que fixado sobre porcentagem dos ganhos dos programas. Provas insuficientes acerca da exploração descrita na inicial. Fundamentação da sentença insuficiente. Apelo provido para absolvê-lo com fulcro no artigo 386, VII, CPP.

1. [redacted] (RG nº [redacted]) foi denunciada pelos crimes dos artigos 229 e 230 do Código Penal, pois, até 10 de dezembro de 2009, teria tirado proveito da prostituição alheia e participado diretamente de seus lucros. Afirma a inicial que as prostitutas respondiam à ora apelante e lhe entregavam a metade da renda que obtinham com o comércio sexual.

Em Juízo, negou o crime, dizendo que era proprietária do imóvel e que sabia que as meninas surpreendidas no local pela polícia realizavam programas sexuais, mas garantiu que o dinheiro que recebia a remunerava pelo aluguel da casa, serviços de lavanderia e refeições.

Ao final, foi proferida sentença condenatória pelos dois delitos da inicial, em concurso formal, com imposição de penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa. O regime fixado foi o aberto, mas houve concessão

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2015 às 16:13, é cópia do original assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0099865-31.2009.8.26.0050 e código RI000000UA0FQ.

da substituição por alternativas restritivas de direitos (fls. 167/168).

Apela pleiteando a absolvição por insuficiência de provas.

Há contrarrazões. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo.

Os autos vieram redistribuídos a este Relator em julho de 2015.

É o relatório.

2. Voto pelo provimento integral do apelo, com absolvição da apelante por insuficiência probatória.

Não se desincumbiu a acusação de comprovar a necessária exploração sexual ou a participação direta nos seus lucros por parte de [redacted].

A fundamentação constante da sentença condenatória é lacônica e pode ser integralmente transcrita no breve parágrafo a seguir, constituído em grande parte de simples repetição do texto legal: "*Ocorre que na fase inquisitorial as garotas que praticavam prostituição no local, atribuíram à ré a gerência do estabelecimento. Isso é o bastante para se impor a ela o édito condenatório. Existe um caderno encartado aos autos que comprova a materialidade do crime e tipifica a conduta da ré tanto no artigo 229 quanto no artigo 230 do Código Penal. O fato de alguém alugar o seu imóvel exclusivamente para o exercício da prostituição, cobrado diária dos frequentadores configura o delito de casa de prostituição e caracteriza-se o crime de rufianismo quando o agente tira proveito da prostituição alheia ou porque participa de seus lucros ou porque se faz sustentar, ainda que parcialmente, por quem a exerce.*" (fls. 167/168).

Além do trecho transcrito, a sentença é só relatório e dosimetria das penas. Como se vê, a condenação se baseia exclusivamente em indícios colhidos em solo policial, notadamente o depoimento das garotas de programa.

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2015 às 16:13, é cópia do original assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0099865-31.2009.8.26.0050 e código RI000000UA0FQ.

Destaco que tanto a defesa quanto a acusação insistiram nas oitivas dessas testemunhas, mas à vista da dificuldade em encontrá-las, foram desistindo a cada audiência realizada. O mesmo se deu com o suposto cliente encontrado no local pela polícia. Assim, ao final, a instrução contou apenas com as oitivas dos policiais e o interrogatório da apelante.

Dos depoimentos, ressalto que o policial José (fls. 115) disse que o cliente alegou ter pagado a taxa pelo encontro sexual diretamente à acompanhante (e não à suposta gerente do local, [redacted]).

Esta, em seu interrogatório, afirmou que sabia que havia prostituição no local havia muitos anos. O imóvel lhe pertencia e fica ao lado de sua residência. Estava alugado a um homem que desapareceu, quando passou a receber os valores a título de aluguel diretamente das prostitutas que trabalhavam lá. Essas quantias também remuneravam os serviços de lavanderia e refeições que prestava às garotas. Não negou que os valores lhe eram entregues na razão dos encontros sexuais que faziam, mas disse que assim era simplesmente porque era a forma que elas obtinham dinheiro.

Não se pode confundir o imoral com o ilegal. Não há prova de que [redacted] explorava a prostituição de suas inquilinas, tampouco de que se sustentasse com os lucros que tirava delas. Os tipos penais em questão buscam criminalizar a conduta do indivíduo conhecido como "cafetão", não de pessoas como a apelante, que mantinham relação de verdadeira simbiose com as prostitutas.

A descrição do relacionamento da apelante com as garotas que trabalhavam no imóvel é compatível com o que foi afirmado por Maria, uma das prostitutas, em solo policial: contou que metade do dinheiro dos programas era entregue a [redacted] porque fornece "*alimentação, roupa lavada, paga a água, luz*

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2015 às 16:13, é cópia do original assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0099865-31.2009.8.26.0050 e código RI000000UA0FQ.

e o aluguel" (fls. 12).

Também atesta o desacerto da condenação o fato de ter sido expedida carta precatória para oitiva de uma das garotas encontradas no local , Deyse, cujo retorno ocorreu depois da prolação da sentença. Em outras palavras, o édito condenatório foi proferido sem o aguardo da importante oitiva de uma das meninas que se prostituiria no local, o que equivale à vítima da exploração sexual.

Ocorre que esta negou que o fizesse, dizendo que lá estava só de passagem e que apenas conversava com o senhor Severino, o suposto cliente. Assim, a precipitada condenação não se sustenta.

Ademais, a existência de um caderno com o registro de data e hora dos programas realizados pelas prostitutas no local não pesa contra [redacted]. Jamais lhe foi imputada a autoria do documento (o que sequer lhe foi perguntado em interrogatório), sem desprezar que o cabeçalho do documento, com foto constante do parecer ministerial, é escrito na primeira pessoa do plural: "somos estrelas e vamos brilhar", dando a entender que a autora seria uma das garotas de programa. Ademais, ainda que se lhe pudesse atribuir a autoria das anotações, não concordo em extrair exclusivamente a certeza necessária de que havia exploração da prostituição, pois, se os serviços e o aluguel eram remunerados com base na quantidade de programas realizados, é razoável admitir que houvesse algum registro.

Havendo dúvida razoável sobre a existência de elementos nucleares dos dois tipos penais – a efetiva exploração da prostituição ou participação direta em seus lucros – não vejo como manter a condenação.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2015 às 16:13, é cópia do original assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0099865-31.2009.8.26.0050 e código RI000000UA0FQ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para absolver [redacted] com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2015 às 16:13, é cópia do original assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0099865-31.2009.8.26.0050 e código RI000000UA0FQ.